



CONCESSÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ÀS IRMÃS MAHA E SOUAD MAMO: AVANÇO DA PROTEÇÃO AOS APÁTRIDAS NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Jéssica Macêdo Filgueira de Freitas¹

Winnie Alencar Farias²

RESUMO

As irmãs Maha e Souad Mamo viveram durante 26 anos como apátridas, haja vista que nasceram no Líbano, cujo ordenamento jurídico adotou o critério *jus sanguini* para conceder a cidadania libanesa, mas ambos os pais são de origem síria. Em 2018, o Estado brasileiro, de forma pioneira, reconheceu o *status* de apátrida e concedeu a nacionalidade brasileira às irmãs Mamo. Nesse sentido, por meio do método indutivo, o presente artigo pretende demonstrar que a Lei de Migração apresentou uma mudança de paradigma em relação ao Estatuto do Estrangeiro, conferindo maior proteção aos apátridas e facilitando o processo de naturalização.

Palavras-chave: Apátridas. *Jus sanguini*. Nacionalidade brasileira. Lei de Migração. Mudança de paradigma.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

“Eu sou uma sonhadora com um livro cheio de emoções, conquistas, falhas e sucessos. Mas o livro não tem autor, porque eu nunca existi”.

(Maha Mamo)

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo em questão trata-se de um breve estudo de caso que diz respeito ao enfrentamento da questão da apatridia, pelo Estado Brasileiro, com fundamentação na nova Lei de Migração, que entrou em vigor em novembro de 2017. Nesse sentido, para que seja possível fazer uma análise acerca da aplicação desta recente normativa ao caso das Irmãs Mamo, será feita uma breve contextualização da problemática da apatridia (nesta seção das considerações iniciais) e, em seguida, serão analisadas as circunstâncias fáticas do caso, de modo a identificar os principais pontos a serem abordados na análise da aplicação da legislação pátria.

Não suficientemente, uma vez elucidado o caso de Maha e Souad Mamo, parte-se deste caso em específico para uma abordagem progressivamente mais geral, de modo que posteriormente serão pormenorizados o conceito de apátridas (e sua diferenciação dos demais grupos específicos de migrantes), bem como a proteção deste grupo a nível internacional por meio do exame das seguintes normativas: o Estatuto dos Apátridas (1954), promulgado por meio do Decreto nº 4.246 de maio de 2002, e a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia (1961), promulgada por meio do Decreto nº 8.501 de agosto de 2015.

Por fim, tendo como referencial o caso em espeque e as normativas universais, delineia-se a posição do Estado Brasileiro em relação à regulamentação dos indivíduos apátridas contida na chamada Lei de Migração³, que trouxe inúmeras modificações para o ordenamento jurídico interno.

Nesse sentido, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados⁴, estima-se que existam, em todo o mundo, 12 milhões de apátridas (ACNUR, 2012). Ou seja, essa é a quantidade de pessoas que, por diversos motivos, não possuem nenhum vínculo com o Estado no qual nasceram ou vivem, de modo que não são reconhecidos como nacionais e, conseqüentemente, não estão resguardados sob nenhuma tutela estatal.

³ Oficialmente conhecida como Lei 13.445, de 24 de maio de 2017.

⁴ Trata-se de um órgão das Nações Unidas instituído no âmbito da Assembleia Geral em 1950 cujo escopo é apoiar e proteger refugiados.

Sendo a inexistência de vínculo com qualquer Estado a característica principal para identificar um apátrida, é dessa mesma questão que se identifica o primeiro problema de ordem prática: a vulnerabilidade destas pessoas. Ora, diferentemente dos nacionais, sabe-se que este grupo não possui qualquer garantia de efetivação ou resguardo de seus direitos civis, políticos e sociais.

Em virtude dessa situação, em que não há uma proteção propriamente dita deste grupo específico de migrantes, reitera-se que tais pessoas estão expostas a situações violadoras de direitos humanos e sujeitos à marginalização. Assim, conforme as lições de Reis (2016), não é incomum que essas pessoas tenham enormes entraves para acessar serviços básicos como saúde, educação, moradia e documentação, por exemplo. Ademais, justamente pela falta de documentos, o autor reconhece, ainda, que os apátridas estão mais sujeitos que os nacionais a ocupar postos de trabalho informais e insalubres.

Além disso, percebe-se que pela falta de documentos, os filhos dos apátridas, muito provavelmente, a depender do critério *jus solis*⁵ ou *jus sanguini*⁶ ter sido incorporado ou não pelo ordenamento daquele Estado, também serão considerados apátridas. Tal situação é mais frequente do que se imagina, visto que uma criança apátrida nasce a cada dez minutos no mundo (NAÇÕES UNIDAS, 2017). Esse é, inclusive, o caso das irmãs Maha e Souad Mamo, que nasceram apátridas, como se verá no tópico a seguir.

2 A HISTÓRIA DE MAHA MAMO: DA APATRIDIA AO RECONHECIMENTO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

Desde a infância, Maha Mamo e seus irmãos, Souad e Edward, lutaram, diariamente, por todos os seus direitos enquanto apátridas. Esse *status*, conforme visto anteriormente, decorre da falta de atribuição da nacionalidade, ou seja, da incapacidade de se estabelecer um vínculo político-jurídico entre o particular e o Estado.

Preliminarmente, dentre as hipóteses que podem ensejar a apatridia, arrolam-se como possíveis causas: as divergências de legislações divididas pela consagração de critérios de nacionalidade como o *jus solis* (*do latim “direito de solo”*) e o *jus sanguinis* (*do latim “direito*

⁵ Refere-se a um princípio pelo qual a nacionalidade pode ser conferida ao indivíduo devido ao seu local de nascimento, isto é, sua ligação com o solo.

⁶ Refere-se a um princípio pelo qual a nacionalidade pode ser concedida ao indivíduo em virtude do laço sanguíneo com seus genitores, que, por sua vez, são nacionais.

de sangue”); a utilização de leis discriminatórias que recusam a nacionalidade em razão de raça, etnia ou religião; a perda superveniente da nacionalidade originária ou derivada; e, por fim, fatores políticos (SANTOS, 2016).

No caso concreto, de acordo com as legislações internas tanto da Síria quanto do Líbano, os filhos integrantes da família Mamo não fariam jus, em nenhum dos países, à outorga da nacionalidade. Explica-se: os pais de Maha são sírios e moravam no país até então. Contudo, o seu pai, Jean Mamo, é cristão e sua mãe, Kifah Nachar, é muçulmana e, de acordo com as leis domésticas sírias, o casamento inter-religioso é ilegal (ACNUR, 2016).

Obstinados a viver este amor, bem como visando ter sua união reconhecida, o casal fugiu para o Líbano, onde nasceram as três crianças Mamo. Contudo, pelo ordenamento jurídico libanês, não se acolheu o critério de *jus solis* para nacionalidade e não poderia haver a incidência do critério *jus sanguinis* para concessão da nacionalidade libanesa, haja vista que ambos os pais são de origem síria. Logo, a lei libanesa não concederá como nacionais os filhos de pais que não são libaneses.

Para mais, quanto à possibilidade de se pleitear a nacionalidade síria, tem-se que “como o pai de Maha é sírio, de acordo com as leis de nacionalidade da Síria, Maha deveria ser reconhecida como uma cidadã síria” (ACNUR, 2016). Entretanto, em virtude da vedação ao casamento inter-religioso, não foi possível registrar o casamento nem tampouco o nascimento das crianças. Em face dessa situação, as três crianças tornaram-se apátridas.

Sobre esse assunto, importante mencionar que a atribuição da nacionalidade e a fixação dos parâmetros para a conferência ou retirada desse vínculo é prerrogativa única e exclusiva de cada Estado. Assim, cada país tem a liberdade de adotar o *jus solis* ou o *jus sanguinis* com as reservas que entender como cabíveis ou convenientes, bem como pode determinar as hipóteses de aquisição ou perda da nacionalidade em decorrência da soberania inerente (LISOWSKI, 2012).

Entretanto, não se pode olvidar que a soberania dos Estados não é absoluta, devendo ser moderada pelas normativas de Direito Internacional, de forma a garantir direitos mínimos universalmente a todas as pessoas, simplesmente em decorrência de sua condição humana. Nesse escopo, evoca-se o art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁷, que assegura a toda pessoa o direito a uma nacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que “a nacionalidade é uma das regras de conexão do Direito Internacional Privado para determinadas

⁷ Trata-se de Declaração aprovada em 1948, num contexto de pós Segunda Guerra Mundial, no âmbito da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Tal documento traceja os direitos humanos básicos.

situações, sendo normas que indicam o direito aplicável às diferentes situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legislativo” (VAL; LIMA, 2017).

Tendo em vista a ausência de amparo por parte do governo do Líbano, território no qual residia com sua família, Maha Mamo cogitou a possibilidade de se mudar para outro país. Trilhando este objetivo, enviou dezenas de cartas para várias embaixadas ao redor do mundo (OBSERVATÓRIO TERCEIRO SETOR, 2018). Contudo, durante dez anos, apenas recebeu respostas negativas porque não possuía passaporte (ou qualquer outra documentação hábil, na realidade, visto que não era registrada).

Até que em 2014, na época da onda migratória dos refugiados sírios, os filhos da família Mamo receberam os vistos e os passaportes na embaixada brasileira e foram acolhidos no Brasil. Infelizmente, seis meses após a chegada dos três, o irmão, Edward, foi assassinado em uma tentativa de assalto. Mesmo após a perda familiar, Maha e Souad continuaram lutando para que a nacionalidade brasileira fosse conferida a elas e, dessa maneira, tivessem seus direitos assegurados.

Destarte, em maio de 2016, ambas foram reconhecidas como refugiadas e, posteriormente, após a entrada em vigor da Lei de Migração, as duas se tornaram as primeiras refugiadas a possuírem a condição de apatridia reconhecida pelo governo brasileiro. Sob esta perspectiva, informa-se que no ponto 4 do artigo será analisada a aplicação da nova Lei de Migração, que, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, possui um viés mais humanitário e voltado para a garantia de direitos, especialmente se comparada à legislação antiga, cuja elaboração se deu em meio ao regime militar.

Conquanto, trilhando a obtenção da cidadania brasileira, fez-se necessário, ainda, que as meninas prestassem a prova Celpe-Bras. O exame, marcado no início de outubro, refere-se ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (ACNUR, 2018). Uma vez aprovadas, desde 4 de outubro de 2018, as irmãs se tornaram cidadãs brasileiras. Nesse sentido, a própria Maha aduz, em relação à supracitada Lei nº 13.445/17, que “a nova lei facilitou a naturalização” (JORNAL DO COMÉRCIO, 2018).

3 APÁTRIDAS: CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO

Em face do prévio reconhecimento das Irmãs Mamo enquanto refugiadas em 2016 e, em seguida, do entendimento de que as mesmas são apátridas, faz-se necessário elucidar acerca de dois conceitos correlatos, porém distintos, da apatridia: o asilo político e o refúgio. Em

relação aquele, tem-se que consiste na proteção, por parte de um segundo Estado soberano, de uma pessoa que tenha sofrido perseguição ou discriminação de cunho político em seu país de origem. Esse último, por sua vez, possui duas diferenças principais em relação ao asilo.

A primeira se dá na medida em que os refugiados sofrem perseguições pelas mais diversas razões, podendo estas versarem sobre motivos religiosos, políticos, raciais e étnicos. Ademais, em regra, o refúgio é associado com perseguições em massa e um fundado receio de que a perseguição ainda irá se concretizar.

Sobre o assunto, importante perceber que sua previsão, contida no art. 14 da DUDH, é interpretada “não como um direito subjetivo exigível individualmente, mas como uma opção discricionária dos Estados” (LISOWSKI, 2012). Ao passo que quanto ao refúgio, o Estado possui a obrigação de concedê-lo sem qualquer margem para discricionariedade, desde que configurado, dentre outros casos, o fundado temor de perseguição.

Portanto, reitera-se, ainda, a distinção entre refugiado e apátrida. Para tanto, admite-se que o elemento caracterizador do refúgio, nos termos da Convenção de 1951, que será abordada mais à frente, reside na “perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas que impossibilita (ou repele) o retorno da pessoa para seu lar”, enquanto que o apátrida é aquele que não possui vínculo com qualquer Estado, seja porque sua legislação interna não o reconhece como tal, seja porque não há um consenso sobre qual Estado deve reconhecer a cidadania (SECRETARIA DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU, [201-]).

Uma vez superada a conceituação, bem como feitos os esclarecimentos (e respectivas diferenciações) frente aos demais grupos de migrantes vulneráveis, é imperioso, neste momento, o exame das normativas internacionais relativas à apatridia.

O primeiro documento legal que regulamentou a condição de apatridia remonta ao período da Liga das Nações, contexto em que as minorias étnicas passaram a receber proteção adicional no contexto internacional, por meio dos Tratados de Minorias. Assim como a própria organização, o tratado em espeque não resultou numa efetiva proteção aos apátridas, ao que sobreveio a Segunda Guerra Mundial e as expatriações em massa.

Após o conflito, a apatridia se projetou como um problema de dimensões ainda mais alarmantes. A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, denota a preocupação em proteger os apátridas, alçando a nacionalidade ao patamar de direito humano. Todavia, a DUDH não possui caráter vinculativo, nem mesmo atribui a nenhum Estado-membro a obrigação de reconhecer a condição de apatridia de um indivíduo que ingresse em

seu território, de modo que não apresenta eficácia para além do caráter simbólico do documento (LISOWSKI, 2012).

Nesse panorama, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 428 de 14 de dezembro de 1950, criando o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Ocorre que na Conferência de Plenipotenciários de 1951 a questão dos refugiados foi considerada mais premente em comparação à temática dos apátridas, de modo que foi aprovada a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados no mesmo ano, que não traz a definição de apatridia nem contempla os apátridas que cumulavam a condição de refugiados.

Apenas em 1954 a questão da apatridia recebeu tratamento específico no âmbito internacional, com a aprovação da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, que trouxe a conceituação de apatridia e permitiu a diferenciação em relação às outras espécies de migrantes, como será demonstrado a seguir.

3.1 Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Convenção de 1954 é o único instrumento que cria uma condição específica de apatridia. Nessa toada, alguns autores aduzem que esse instrumento normativo não propõe mecanismos de erradicação da apatridia, mas apenas institui a garantia de igualdade e não-discriminação frente aos estrangeiros que possuem uma nacionalidade (REIS, 2016).

Acerca do assunto, elogia-se tal normativa internacional na medida em que “a Convenção promove uma abordagem minuciosa, especificando que algumas garantias são aplicáveis a todos os apátridas, enquanto outras são reservadas aos apátridas que se encontram legais ou residam legalmente no território” (ACNUR, 201-).

Não obstante, entende-se que para solucionar a questão da apatridia, não seria razoável que a Convenção em tela tão somente exigisse que os Estados concedessem nacionalidade. Nesse sentido, sublinha-se que esta normativa, acertadamente, solicita aos Estados que facilitem a naturalização dos apátridas, em seu art. 32. Portanto, se faz necessário destacar a relevância e o brilhantismo da Convenção ao assegurar direitos aos apátridas, incumbindo aos Estados a aderir à Convenção e concretizar, via políticas públicas, as garantias por ela enumeradas.

Outrossim, outro ponto importante sobre esta Convenção se trata da definição de apátrida trazida pelo art. 1º, (1). Esta definição privilegia os apátridas *de jure*, isto é, “pelo direito”, mas não considera os apátridas *de facto*, ou seja, “na prática”.

Sob esta perspectiva, têm-se que os apátridas *de jure*, são aqueles cuja a ausência de nacionalidade decorre de um conflito negativo com as leis dos países, tal qual como ocorre com os filhos da família Mamo e o Estado Libanês, por exemplo, enquanto que os apátridas *de facto* se referem às pessoas que formalmente estariam aptas a receber a nacionalidade, contudo, não recebem proteção de nenhum Estado. Comumente, a nacionalidade destes indivíduos é esvaziada frente a perseguições políticas ou discriminatórias que não são abarcadas pela legislação do país no qual a pessoa reside (REIS, 2016).

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas fora aprovada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954. Sua entrada em vigor, no entanto, ocorreu apenas em 06 de junho de 1960, quando atingiu o quórum de ratificação e adesão exigido pelo art. 39⁸. Nos dias atuais, a Convenção conta com apenas 68 Estados-parte, número considerado baixo pela ACNUR, se examinado em cotejo com os 193 países que integram a Organização das Nações Unidas (VISOVICH; TEMPOROSA, 2011).

No Brasil, inclusive, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas só foi ratificada 48 anos após a assinatura do tratado, por meio do Decreto Legislativo nº 38, de 05 de abril de 1995, enquanto o ato de ratificação foi registrado junto à ONU em 13 de agosto de 1996 (UNTC, 2019). Porém, conforme elucidada Bichara (2017), “foi preciso aguardar a promulgação do Decreto nº 4.246/2002 para obrigar o Brasil internamente a respeitar e prover os direitos fundamentais garantidos na forma do Estatuto dos Apátridas de 1954”.

Após a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, em 2002, o Brasil passou a ter a obrigação de resguardar os direitos fundamentais previstos no Estatuto às pessoas sem nacionalidade. Uma das primeiras obrigações impostas pela Convenção ao Estado-parte é a observância ao princípio da não discriminação, positivado no art. 3º. Com isso, há expressa vedação aos tratamentos discriminatórios dispensados aos apátridas, cujo critério é a cor da pele, a religião ou o país de origem.

Além disso, deve haver a expedição de documento de identidade e de documento de viagem que permita ao refugiado sair e ingressar no país hospedeiro, em cumprimento aos direitos fundamentais e, especificamente, ao direito de ir e vir, preconizado no artigo 26 da Convenção.

Desse modo, a partir da entrada em vigor da Convenção de 1954 no ordenamento jurídico pátrio, foram garantidos diversos direitos fundamentais aos apátridas. Impende

⁸ Nos termos do artigo 39, 1, da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas: “1 - Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão”.

destacar, em complementação ao princípio da não discriminação, que o Estado hospedeiro não deve dispensar tratamento diferenciado aos apátridas em relação aos refugiados ou até mesmo em relação aos nacionais em condição análoga.

O Estatuto do Apátrida, contudo, era silente em relação ao procedimento administrativo que deve ser seguido para outorgar o *status* de apátrida, ficando à mercê dos Estados-parte adotarem os mecanismos adequados para concretizar as garantias previstas na Convenção.

Bichara (2017) sustenta que, apesar dos notáveis avanços oriundos da Lei de Migração, ainda permanece a lacuna legislativa em relação ao órgão competente para receber os pedidos de outorga de *status* de apátrida. Nesse sentido, o autor aponta que o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), instituído para analisar os pedidos de refúgio, seria o órgão competente para solicitações dos apátridas, de modo que o mais adequado seria uma reforma da Lei 9.474/97, conhecida como Lei do Refúgio, para que a competência do CONARE passe a abarcar, também, os direitos dos apátridas.

3.2 Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961)

A adoção da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia adveio da necessidade de traçar medidas que, para além de conferir direitos fundamentais aos apátridas, como a Convenção de 1954, reduzissem, prevenissem e operacionalizassem a apatridia. Para Lisowski (2012), “por mais que esses grupos humanos não estejam totalmente desamparados do ponto de vista do direito internacional, ainda não há uma forma mais efetiva de proteção do que a atribuição juridicamente formal de uma nacionalidade”.

Dessarte, com a entrada em vigor da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, em 18 de agosto de 2015, foi fortalecida a prevenção da perda e a outorga da nacionalidade ao apátrida. Estampado no artigo inaugural da Convenção, tem-se a obrigação do Estado contratante de conceder nacionalidade aos indivíduos que, de outro modo, seriam considerados apátridas.

O art. 1º, (2) prevê os requisitos que devem ser preenchidos para que a autoridade competente do Estado hospedeiro conceda a nacionalidade ao apátrida⁹. Em especial, tal

⁹ *In verbis*: “2. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade segundo a alínea (b) do parágrafo 1 deste Artigo a uma ou mais das seguintes condições: (a) que o requerimento seja apresentado dentro de um período fixado pelo Estado Contratante, que deverá começar não depois da idade de dezoito anos e terminar não antes da idade de vinte e um anos, de modo que o interessado disponha de um ano, no mínimo, durante o qual possa apresentar o requerimento sem ter de obter autorização judicial para fazê-lo”.

disposição visa guarnecer os apátridas menores de idade, o apátrida que sempre viveu sob essa condição e o interessado que tenha residido habitualmente no país, exceto aquele condenado por crime contra a segurança nacional ou aquele sentenciado à prisão por 05 anos ou mais em virtude de ilícito penal.

De mais a mais, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia buscou dar diretrizes aos Estados contratantes sobre situações concretas e específicas. A título de exemplo, o menor abandonado será considerado nacional do Estado onde foi encontrado, e, caso se trate de navio ou aeronave, receberá a nacionalidade do território da bandeira do navio ou onde a aeronave estiver matriculada.

Outro caso que também dispõe sobre o menor de idade é o da criança que nasceu em determinado Estado e se tornou apátrida por não ter preenchido os requisitos de residência ou por ter perdido o prazo para apresentação de requerimento, mas algum de seus pais possui a nacionalidade do Estado hospedeiro. Na hipótese em tela, a criança deverá receber a nacionalidade do Estado contratante.

Nesse cenário, oportuno rememorar o emblemático caso do Movimento Brasileirinhos Apátridas, organizado por brasileiros emigrados que se viram impedidos de conferir a nacionalidade brasileira aos seus filhos nascidos no exterior. A celeuma adveio da EC nº 03/94, que alterou a redação do art. 12, I, alínea “c” da CF/88, impondo a residência no território nacional como pressuposto para a aquisição da nacionalidade brasileira por parte daqueles que nasceram no estrangeiro, o que era tido como alternativa na redação original.¹⁰

Ocorre que a falta de recursos financeiros impossibilitou muitos brasileiros de realizar a viagem exigida. Logo, surgiu um limbo jurídico para os filhos de pais brasileiros que nasceram em países que adotam o *jus sanguini* como critério para a aquisição de nacionalidade, como a França, a Suíça e o Japão, e não podiam viajar ao Brasil para adquirir a cidadania brasileira.

Ora, se não são estas crianças, filhas de pais brasileiros, nacionais dos países nos quais nasceram, e tampouco têm condições de arcar com a viagem de volta ao Brasil para optar pela nacionalidade brasileira, então, com a maioridade, em 2012, tornar-se-iam heimatlos, ou apátridas (SANT’ANNA; ROSSO, 2011).

¹⁰ Redação do art. 12 antes da EC nº 03/94: “c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, **ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.**” (Grifo nosso)

O impasse apenas foi solucionado com o advento da EC nº 54/2007, que criou duas formas de aquisição da nacionalidade brasileira para os nascidos no exterior. A primeira delas é a possibilidade de registro na repartição brasileira competente, como as embaixadas e os consulados; a segunda forma, por sua vez, é o indivíduo vir residir na República Federativa do Brasil, optando, por qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Em diálogo com o caso concreto, objeto de estudo neste artigo, temos que a Maha Mamo, assim como outros milhões de apátridas, vivenciou essa situação de limbo jurídico, pois na Síria o casamento inter-religioso é ilegal, e no Líbano apenas é adquirida a nacionalidade se os pais da criança forem libaneses.

Dando continuidade ao exame dos aspectos gerais da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, o art. 6º traz interessante hipótese de que a perda de nacionalidade de um indivíduo não implica na perda de nacionalidade dos seus pais ou do seu cônjuge, caso isso possa resultar em apatridia.

Para Bichara (2017), a Convenção em análise consiste em importante avanço legislativo, na perspectiva de que traz situações concretas e dispõe sobre as medidas que devem ser tomadas para reduzir os casos de Apatridia no mundo. Por outro lado, acompanhando a inovação legislativa, surgiram os desafios enfrentados pela administração pública na implementação dessas garantias.

4 LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei nº 13.445/17, denominada Lei de Migração, dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante, nos termos do *caput* do art. 1º. Destaque-se que a vigência da Lei de Migração não prejudica a aplicação dos tratados internacionais que regulam a matéria examinados no tópico anterior, mas, na verdade, incrementa a regulamentação dada aos migrantes e visitantes.

Corroborando os direitos fundamentais previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, o art. 3º estabelece que a política migratória brasileira se funda, por exemplo, no repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, na igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e a seus familiares, na não criminalização da migração e na promoção de entrada regular e de regularização documental.

No *caput* do art. 4º, inclusive, os migrantes são equiparados aos nacionais em relação à garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de outros direitos fundamentais exemplificados no rol de incisos. Para Varella *et al* (2017), a Lei de Migração ofereceu uma mudança de paradigma em relação ao Estatuto do Estrangeiro na forma que o Estado brasileiro enxerga as migrações, trazendo uma ótica mais humanista, integradora e menos burocratizada.

A situação documental do migrante e do visitante, disciplinada a partir do art. 5º, denota a simplificação do procedimento de obtenção de visto, a alteração na forma de controle dos residentes estrangeiros no Brasil, a simplificação na entrada de trabalhadores estrangeiros no país e a abertura humanitária.

4.1 Avanços no regramento dos apátridas

Em relação aos apátridas, especificamente, o regramento da Lei 13.445/17 trouxe a autorização de residência à pessoa beneficiária de proteção ao apátrida, bem como ao menor apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional, nos termos do art. 30, II, “e” e “f”.

Ademais, há a possibilidade de emissão de visto temporário com a finalidade de acolhida humanitária aos apátridas que se encontrem em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, conforme giza o §3º do art. 14.

Uma inovação que denota a preocupação humanitária que permeia o novo texto legal reside no art. 20, que prevê a identificação civil do solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário com os documentos que o imigrante portar. Levando em consideração a trajetória que esses indivíduos costumam traçar até chegar ao Estado hospedeiro, não raro sem condições de portar pertencer e documentos de forma estável, é deveras desarrazoado exigir muita formalidade aos documentos apresentados.

Em relação a Maha Mamo e Souad Mamo, o procedimento de reconhecimento do *status* de apátrida e a concessão da nacionalidade brasileira observou o rito descrito no art. 26 da Lei de Migração. Conforme exposto no tópico 2, após o envio da documentação em 2014, por meio do programa destinado a pessoas afetadas pelo conflito da Síria, foi verificado que as irmãs não eram consideradas nacionais pela legislação de nenhum Estado, o que implicou no reconhecimento enquanto refugiadas apátridas. Ato contínuo, as solicitantes foram consultadas

sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira, resultando na naturalização em 04 de outubro de 2018 (ITAMARATY, 2018).

4.2 A concessão da nacionalidade brasileira a partir da Lei nº 13.445/17

A nacionalidade é o vínculo jurídico-político que conecta um indivíduo a um certo e determinado Estado. A Constituição Federal brasileira, ao tratar do tema, em seu art. 12, dispõe acerca de dois tipos de nacionalidade: a primária ou originária – que é o caso dos brasileiros natos – e a secundária ou derivada, referente aos brasileiros naturalizados. De acordo com Cunha e Jorge (2013), a nacionalidade primária é resultante do nascimento, enquanto que a nacionalidade secundária é típica daqueles que, após o nascimento, adquirem por vontade própria.

Quanto à nacionalidade originária, a Constituição Federal elenca três hipóteses para que alguém seja considerado brasileiro nato, as quais sejam: I) se nascidos na República Federativa do Brasil, o que denota a adoção do critério *jus solis* por parte do Estado Brasileiro; II) os nascidos no estrangeiro cujo o pai ou a mãe sejam brasileiros e estejam a serviço da República Federativa do Brasil, assinalando a incorporação do critério *jus sanguinis*; e, por fim, III) os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros, desde que registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, cujo teor combina e relativiza tanto o *jus solis* como o *jus sanguinis*.

Não obstante, no que se refere à nacionalidade derivada, o inciso II do art. 12 estabelece os pressupostos para uma naturalização de forma ordinária e outra extraordinária. Nesse sentido, a ordinária ocorre aos que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, sendo exigidas aos estrangeiros originários de países de língua portuguesa apenas a residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral. Na hipótese extraordinária, os estrangeiros de qualquer nacionalidade, devem residir na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e não possuir condenação penal para requisitá-la.

A partir das conceituações supracitadas, sabemos que Maha e Souad Mamo jamais poderiam ser consideradas brasileiras natas, podendo, contudo, requerer a naturalização em sua hipótese ordinária. Sob esta perspectiva, destacamos que a Constituição Federal atribui ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de elencar discricionariamente os requisitos para a concessão da nacionalidade.

Anteriormente, os critérios eram fixados pelo Estatuto de Estrangeiro, que fixava como condições: a capacidade civil; o registro do indivíduo como permanente no Brasil; a residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização; leitura e escrita da língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; o exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; o bom procedimento; a inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e uma boa saúde, sendo este último critério dispensado caso o estrangeiro residisse há mais de dois anos no país.

Com o advento da Lei 13.445/17, o processo de naturalização tornou-se mais simplificado se comparado ao sistema vigente com o Estatuto do Estrangeiro. Tal mudança de paradigma é perceptível a partir da análise das *novas* condições para naturalização, as quais sejam: a capacidade civil, segundo a lei brasileira; a residência em território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos; a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e a inexistência de condenação penal ou estar reabilitado, nos termos da lei.

Nesse aspecto, aponta-se a flexibilização dos critérios para a obtenção da nacionalidade, o que beneficiou Maha Mamo e sua família, bem como se comemora a qualidade garantista da normativa no tocante aos apátridas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos tratados internacionais que disciplinam a matéria e foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, bem como do exame da nova Lei de Migração, tornou-se evidente o compromisso (ainda que tardio e insuficiente) assumido pelo Brasil em cumprir as obrigações pactuadas perante a comunidade internacional no tocante aos migrantes.

Apenas com a mudança de paradigma oriunda da Lei de Migração, bem como das mudanças concretas, como a flexibilização nos documentos que o imigrante deve portar, houve a simplificação do processo de naturalização.

Contudo, a existência de entraves administrativos e lacunas que ainda devem ser superadas, a exemplo da ampliação da competência do CONARE, deve-se reconhecer que a

naturalização de duas refugiadas apátridas pelo Estado brasileiro, após a edição da Lei de Migração, denota que a nossa legislação deve servir de norte para outros países que ainda impõem demasiada burocracia no reconhecimento dos apátridas e os privam de um dos mais essenciais direitos humanos: a nacionalidade.

Desde a infância, Maha Mamo e seus irmãos, Souad e Edward, lutaram, diariamente, por todos os seus direitos na qualidade de apátridas. Em maio de 2016, Maha e Souad foram reconhecidas como refugiadas e, após a entrada em vigor da Lei de Migração, as duas se tornaram as primeiras refugiadas a possuírem a condição de apatridia reconhecida pelo Brasil. Com a aprovação na prova Celpe-Bras, em 4 de outubro de 2018, as irmãs se tornaram cidadãs brasileiras. Nesse sentido, a própria Maha aduz, em relação à supracitada Lei nº 13.445/17, que “a nova lei facilitou a naturalização”.

A concessão da nacionalidade brasileira às irmãs Maha e Souad Mamo é resultado da maior proteção conferida aos apátridas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da mudança de paradigma trazida pela Lei de Migração. A desburocratização do processo de reconhecimento da condição de apátrida e a facilitação da naturalização dos solicitantes é uma das mudanças advindas da Lei 13.445/17 que permitiram a concretização do direito fundamental das irmãs Mamo de serem reconhecidas como nacionais do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Apatridia:** Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. Disponível em:

<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Apatridia_Cartilha-informativa_ACNUR-2012.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2018.

_____. **Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil/>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

_____. **Maha Mamo, refugiada apátrida no Brasil, fala sobre os desafios de uma vida sem nacionalidade.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/12/15/maha-mamo-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-os-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade/>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

_____. **Protegendo os Direitos dos Apátridas**. Disponível em:

<<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BICHARA, Jahyr-philippe. O tratamento do apátrida na nova Lei de Migração: entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 2, p.236-252, 31 out. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

BRASIL. ITAMARATY. **Concessão da nacionalidade brasileira às irmãs Maha Mamo e Souad Mamo**. 2018. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/19600-concessao-da-nacionalidade-brasileira-as-irmas-maha-mamo-e-souad-mamo>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CUNHA, Gabriela Zaidan; JORGE, Tâmara Caroline de Souza Utsch. **Nacionalidade: aquisição, perda e aquisição**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI179136,31047-Nacionalidade+aquisicao+perda+e+reaquisicao>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Nacionalidade reconhecida: um balanço da nova Lei de Migração**. Disponível em:

<https://www.jornalcomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2018/11/656157-nacionalidade-reconhecida-um-balanco-da-nova-lei-de-migracao.html>. Acesso em: 09 dez. 2018.

LISOWSKI, Telma Rocha. A Apatridia e o “Direito a ter Direitos”: Um Estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012, p. 127.

NAÇÕES UNIDAS. **A cada 10 minutos, uma criança nasce sem nacionalidade**.

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/a-cada-10-minutos-uma-crianca-nasce-sem-nacionalidade/>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **Brasil reconhece pessoas apátridas pela primeira vez na História.** Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/brasil-reconhece-pessoas-apatridas-pela-primeira-vez-na-historia/>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **O Brasil e o combate à apatridia no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.** 2016. 149 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2016.

SANT'ANNA, Luma Goularte; ROSSO, Maria Fernanda Pereira. Brasileirinhos Apátridas: O caso dos filhos de brasileiros nascidos no exterior. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p.453-467, jul./dez. 2011.

SANTOS, Amauri Márcio N. **Direito a ter uma nacionalidade:** a questão da apatridia. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49296/direito-a-ter-uma-nacionalidade-a-questao-da-apatridia>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

SECRETARIA DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU. **Migrantes, Refugiados e Apátridas.** Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=100>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

UNTC. **Convention relating to the Status of Stateless Persons.** Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-3&chapter=5&Temp=mtdsg2&clang=_en>. Acesso em: 10 dez. 2018.

VAL, Eduardo Manuel; LIMA, Simone Alvarez. Soberania e Nacionalidade: As diferentes condutas dos Estados diante da apatridia na América Latina. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 3, p. 43-69, nov. 2017.

VARELLA, Marcelo Dias et al. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 14, n. 2, p.253-266, out. 2017.

VISKOVICH, Yanya; TEMPOROSA, Tom. **Novos países assinam convenções sobre apatridia e ACNUR pede mais adesões:** Três novos países – Croácia, Nigéria e Filipinas – adotaram formalmente padrões internacionais para evitar que pessoas apátridas caiam em um limbo legal. 2011. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2011/09/23/novos-paises-assinam-convencoes-sobre-apatridia-e-acnur-pede-mais-adesoes/>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

THE GRANTING OF BRAZILIAN NATIONALITY TO MAHA AND SOUAD MAMO: ADVANCES IN THE PROTECTION OF STATELESS PERSONS ACCORDING TO THE NEW MIGRATION LAW

ABSTRACT

The sisters Maha and Souad Mamo lived for 26 years as stateless persons, since they were born in Lebanon - whose legal system adopted the criterion *jus sanguini* to grant Lebanese citizenship - but both parents are of Syrian origin. In 2018, the Brazilian State, in a pioneering way, recognized the status of stateless person and granted Brazilian nationality to the Mamo sisters. Furthermore, through the inductive method, the present article intends to demonstrate that the Migration Law presented a paradigm shift in relation to the Foreign Statute, giving greater protection to stateless persons and facilitating the naturalization process.

Keywords: Stateless. Jus sanguini. Brazilian nationality. Law of Migration. Paradigm change.